

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.047, DE 1997

Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.

Autor: Deputado DARCISIO PERONDI
Relator: Deputado GEOFAN FREITAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado na Legislatura anterior, que visa isentar as entidades sem fins lucrativos de utilidade pública de multas administrativas, advindos do atraso no recolhimento de contribuições ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde que os débitos existentes sejam quitados ou parcelados no prazo de sessenta dias a contar da promulgação da lei.

A proposição foi distribuída, ainda em 1997, à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada, já no ano seguinte, nos termos do Parecer reformulado do Relator, ilustre Deputado PAULO ROCHA.

A seguir o Projeto foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, que entretanto não chegou a apreciar o mesmo à época.

Desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, o projeto voltou a ser distribuído à CSSF, onde desta feita logrou aprovação, endossando-se o Parecer da Relatora, a nobre Deputada JANDIRA FEGHALI.

A seguir, foi a vez do Projeto ser submetido ao crivo da CFT – Comissão de Finanças e Tributação, onde o mesmo foi julgado adequado sob os aspectos financeiro e orçamentário, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado FÉLIX MENDONÇA.

Finalmente, o Projeto encontra-se agora nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito trabalhista entre nós (cf. o art. 22, I, da CF).

A matéria também não é reservada à lei complementar outrossim, estando assim garantida a constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Já do ponto de vista da técnica legislativa, achamos por bem oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, a fim de adaptá-lo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 3.047/97.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de Fevereiro de 2002.

Deputado GEOFAN FREITAS
Relator

11451702-188

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.047, DE 1997

Dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS.

Autor: Deputado DARCISIO PERONDI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades sem fins lucrativos, declaradas, na forma da lei, como de utilidade pública, que quitarem ou parcelarem seus débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, no prazo de sessenta dias da promulgação desta lei, estarão isentas do pagamento de quaisquer multas administrativas que tenham esses débitos como fato gerador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de Fevereiro de 2002.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

11451702-188